



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102217-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA e Paciente DANILO SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2102217-19.2025.8.26.0000

Impetrante: Olavo Carlos de Aquino Leonel Ferreira – Adv.

Paciente: Danilo Silva de Oliveira

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 1ª Vara

Voto nº 12291

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Violência Doméstica. Ordem de negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de provas e desnecessidade da medida cautelar extrema.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi decretada com base em suficientes indícios de descumprimento de medidas protetivas e ameaças à vítima, configurando risco à ordem pública e à integridade da vítima.

3. A decisão impugnada é fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e risco à ordem pública e à vítima. 2. A primariedade do paciente não afasta a necessidade da custódia cautelar diante dos indícios do caso concreto.

Legislação Citada:

PCP, arts. 282, 312, 313, III; Lei 11.340/06, art. 24-A; Lei 12.403/2011.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Olavo Carlos de Aquino Leonel Ferreira, OAB/SP nº 140.330, em favor de **Danilo Silva de Oliveira**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, nos autos de nº 1500355-71.2025.8.26.0191 (Inquérito Policial - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência), nos autos nº 1500356-56.2025.8.26.0191 (Pedido de Prisão Preventiva - Decorrente de Violência Doméstica), e nos autos nº 1500884-27.2024.8.26.0191 (Medidas Protetivas de Urgência), pela decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso preventivamente após suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência, e supostas ameaças e perseguições à vítima, sua ex-companheira, sendo que não há provas efetivas nesse sentido (folhas 20/22 dos autos nº 1500356-56.2025.8.26.0191; e folhas 75/77 dos autos de nº 1500355-71.2025.8.26.0191).

Indica, inicialmente, que ainda **não teve acesso aos autos**, apesar de ter **requerido habilitação**, o que lhe impede a ampla defesa (folhas 24/25 dos autos de nº 1500355-71.2025.8.26.0191).

Sustenta, em apertada síntese, que a prisão preventiva foi decretada e mantida sem necessidade e de forma injusta; que não há provas de qualquer ato do paciente contra a suposta vítima, a qual está usando a “Lei Maria da Penha”, ardilosamente, para prejudicar o paciente; que a prisão se mostra medida desproporcional e injustificada; que não há nos autos qualquer indício material de suposta infração penal praticada pelo paciente; que, ainda, o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita; que acusações genéricas e hipotéticas não justificam a prisão preventiva; que são inverdades os fatos noticiados que ensejaram o decreto e manutenção da prisão do paciente; que o paciente, pessoa de boa índole, em nenhum momento, indicou que tem algum interesse em perturbar ou perseguir a suposta vítima; que suposições não podem fundamentar uma prisão preventiva; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que as medidas cautelares diversas do cárcere são cabíveis no presente caso.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

Inicialmente, determinou-se a habilitação do Advogado do paciente nos autos de nº 1500355-71.2025.8.26.0191, como pleiteado nas folhas 24/25 desses autos, pois por algum lapso tal ato ainda não fora deferido na origem (folha 26). E em pesquisa nos autos principais, verifica-se que **assim ocorreu** na origem (folha 119 dos autos principais).

A liminar foi indeferida nas folhas 25/32 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 36/38.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 48/52, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, consistente na decretação da prisão preventiva do paciente, e posterior manutenção, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, postulando a revogação da prisão cautelar do paciente.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

De logo, cabe uma digressão sobre os fatos e atos processuais, verificados em pesquisa nos autos principais, tanto relativos às medidas protetivas, como no tocante à prisão cautelar. Primeiramente, quanto às medidas protetivas e **ciência** do paciente:

- em 13 de maio de 2024, a vítima noticia que o paciente, com quem é casada, mudou seu comportamento tornando-se extremamente agressivo e violento, o que fez sair de casa e pedir ajuda, primeiramente ao sogro e depois a uma amiga, quando “foi ameaçada por Danilo em data anterior dizendo “SE ELA FOR EMBORA EU MATO ELA”, que, a vítima sempre viveu sob coação e ameaças por parte de Danilo e que, na maioria das vezes era **agressivo** tanto com ela como para com o filho Enzo, que, hoje chega a não querer ver mais o pai”; e que “manifesta nesta oportunidade o desejo de representar criminalmente contra o autor, e manifesta seu direito elencado na lei 11.340/06 de **solicitar as medidas protetivas de urgência**” (folhas 01/03 e 18/19 dos autos nº 1500884-27.2024.8.26.0191);

- após concordância ministerial, as **medidas protetivas são deferidas e fixadas, em 15 de maio de 2024**, com a **advertência** de que:- “a

desobediência a estas determinações poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 20 da Lei 11.340/06” (folhas 23/28 e 29/32 dos autos nº 1500884-27.2024.8.26.0191); as medidas protetivas fixadas foram:

“...aplico ao agressor as medidas proibitivas **(a)** de se aproximar a menos de 200 metros da vítima e seus familiares; **(b)** de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação e mesmo por intermédio de terceiros; **(c)** de frequentar lugares de circulação habitual da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; bem como local de trabalho, culto religioso, estabelecimento de ensino onde a vítima eventualmente frequente aulas, e, afastamento do ofensor do lar comum, ficando o conduzido autorizado a retirar apenas seus pertences pessoais (de uso diário), quer seja por intermédio de terceiro ou com o acompanhamento da Polícia Militar, reconduzindo a vítima ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, nos termos do artigo 22, II, III, “a”, “b”, “c”, da Lei 11.340/06”;

- em 22 de maio de 2024, o Oficial de Justiça intimou o paciente das citadas medidas protetivas, inclusive afastando-o do lar conjugal, das quais ficou ciente (folha 48 dos autos nº 1500884-27.2024.8.26.0191);

Ou seja, o paciente Danilo tinha contra si a fixação de medidas protetivas para a vítima, sua companheira, e delas estava ciente.

Visto isso, relativamente à sua **prisão preventiva**, assim se deram os fatos noticiados nos autos nº 1500356-56.2025.8.26.0191:

- Em 12 de dezembro de 2024, houve **notícias do descumprimento** das medidas protetivas pelo paciente (folhas 01/08 dos autos nº 1500356-56.2025.8.26.0191), o que ensejou a **Representação Policial, corroborada** pelo Ministério Público, pela **decretação da prisão preventiva do paciente** (folhas 09/12 e 16/19 desses autos);

- **prisão preventiva decretada, com motivação**, em 12 de fevereiro de 2025 (folhas 20/22 dos autos nº 1500356-56.2025.8.26.0191):

“Relata a Autoridade Policial, que o **averiguado, vem descumprindo medida protetiva de urgência concedida, pois aproximou-se da residência da vítima, invadiu sua residência e subtraiu animal de estimação, com clara demonstração de poder e intimidação, utilizando de cópia de chaves que recusa-se a devolver (páginas 9/12)**, tornando assim a medida cautelar pessoal **imperiosa** para assegurar a aplicação da lei penal, **não** sendo suficiente, como se demonstra, as medidas protetivas **já deferidas** em face do agressor, conforme dispõe o art. do art. 282, § 6º do CPP “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida

cautelar (art. 319)”, bem como o art. 312 do CPP, cujo teor impõe a necessidade, além da **prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria**, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* para a decretação da medida cautelar pessoal, **ambos requisitos verificados nos elementos probatórios obtidos durante a investigação**. No tocante aos requisitos previstos no art. 313, inciso III do CPP, o crime investigado, envolvendo violência doméstica, em tese praticado por **DANILO SILVA DE OLIVEIRA** admite a decretação da medida cautelar. A prisão, por sua vez, é **necessária** para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e assegurar aplicação da lei penal, bem como para evitar a prática de outras infrações penais, ainda mais graves seja cometido pelo averiguado contra sua ex-companheira, demonstrando **potencial periculosidade à vida e integridade física de ambos**, **desprezando a decisão judicial a descumprindo ainda que devidamente intimado das restrições que lhe foram impostas**. (...)

A prisão preventiva enquanto medida cautelar somente **se justifica** diante da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, esse último caracterizados da cautelaridade da medida. O chamado *fumus commissi delicti* significa a probabilidade de ocorrência do crime. Necessariamente liga-se a matéria de fato, diversamente do *fumus boni iuris* do processo civil. Obtém-se pelo critério de decisão indicado pela norma do art. 312 do CPP, qual seja, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por outro lado, o *periculum libertatis* reflete o risco que a liberdade do acusado ou indiciado representa para o processo. Materializa-se pelos requisitos também indicados pelo art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A par disto, exige-se o preenchimento dos pressupostos do art. 313, inciso III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, do Código de Processo Penal. Quanto a esse, observo que preenchido, pois o **averiguado é suspeito de praticar crime descumprimento da medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006)** – referente à decisão proferida nos autos 1500884-27.2024.8.26.0191 – Medidas Protetivas de Urgência que pode ensejar à imposição de prisão preventiva.

No tocante à **prova da materialidade e indícios suficientes de autoria**, anoto que em tal momento processual **não** se exige a prova além de qualquer dúvida razoável sobre a tese do descumprimento da medida protetiva. Trata-se de cognição sumária que parte do critério decisório legal. No caso, **evidenciada nas circunstâncias do delito envolvendo violência doméstica contra a mulher, constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso**.

Quanto aos requisitos cautelares do art. 312 do CPP, igualmente estão **presentes**, sendo **insuficiente** a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. As condutas imputadas ao averiguado

revestem-se de **gravidade em concreto**. Noticia-se prática de **descumprimento de medida protetiva de urgência pelo averiguado**, seguindo-se o mesmo *modus operandi* narrado pela Autoridade Policial, o que é **indicativo de potencial reiteração delitiva**. Tem-se, assim, que a liberdade do averiguado oferece concreto risco à ordem pública diante da gravidade em concreto da conduta, bem como diante de potencial reiteração delitiva e quanto à integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica.

Segundo declaração da vítima, o investigado por diversas vezes fica passando de moto na frente de sua residência, encarando-a, como forma de amedrontá-la. Além do mais, ameaça a vítima dizendo que vai tomar o filho deles à força e sumir com ele, ficando, assim, a maior parte do tempo trancada em sua própria residência com medo dele desaparecer com o filho. Não bastasse isso, quando precisa sair, principalmente nos horários em que leva e busca o filho da creche, o investigado comparece, ficando a vítima apavorada, visto que, não tem mais liberdade para ir e vir vivendo em casa como se na prisão estivesse.

Diante disso, e considerando que as medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.403/2011 devem adequar-se, à "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do averiguado" (artigo 282, II, § 6º), forçoso se faz concluir que, à exceção da prisão preventiva, **nenhuma** delas se mostra suficiente para garantir a ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DANILO SILVA DE OLIVEIRA**, Casado, MOTO-BOY, RG 46230951, CPF 388.569.718-10, pai LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, mãe DULCILEIA DA SILVA OLIVEIRA, Nascido/Nascida 25/03/1990, de cor Branco, com endereço à Rua José Nativo Alves Correia, 84, Jardim Oseias Genuino, CEP 08532-465, Ferraz de Vasconcelos - SP.

Expeça-se o mandado de prisão, com urgência" (grifamos).

Posteriormente, foi o paciente denunciado "**como incurso no artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06**" (folhas 20/21 da origem)

Em 17 e fevereiro de 2025, a vítima noticiou nova ocorrência, reiterando os fatos anteriores, mas dizendo que **não pode ficar no lar** em que morava com o paciente (folha 50 da origem):

"...tendo em vista que, o imóvel pertence ao autor, entretanto não obteve êxito, pois conforme consta em declarações anteriores foi desligado o fornecimento de água e energia, entre esses fatores a vítima decidiu deixar o local. Enfatiza que após o registro do boletim de ocorrência em desfavor do autor, familiares passaram a confrontá-la de forma reiterada com o objetivo de intimidá-la para que deixasse a casa, pois vinha sofrendo ameaças e perseguições. Atualmente, a vítima residi em outra localidade e com o receio da propagação delitiva, prefere manter o sigilo, pois teme por sua

integridade física” (grifamos).

A genitora da vítima confirma sua versão (folha 51 da origem).

Depois, no recebimento da denúncia, a prisão cautelar do paciente foi **mantida**, pela **inalterabilidade** da situação anterior (folhas 75/77 da origem).

Já o paciente Danilo, também ouvido, **nega ou justifica suas atitudes**, dizendo que “...*foi até a residência do seu genitor, que fica ao lado da casa da vítima para pegar um capacete. Contudo, não estava no local parar o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência*” (folha 40 da origem).

Nesse passo, e neste momento, destaca-se que tudo isso será devidamente avaliado e sopesado pelo Juízo de Conhecimento; contudo, **não** pode ser desprezado como **indícios suficientes** de autoria no tocante à necessidade de uma prisão cautelar.

Visto isto, no caso em tela, analisando-se os autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do paciente. Isto porque foi **bem fundamentada** a decisão impugnada, enxergando **indícios relevantes do descumprimento pelo averiguado quanto às medidas protetivas determinadas em seu desfavor**, com posterior manutenção dessa decisão.

Nesse passo, há que se destacar que, no tocante às efetivas provas do cometimento dos crimes noticiados, não cabe sua apuração ou análise pela presente via. **Há inquérito policial instaurado para tal apuração (autos principais nº 1500355-71.2025.8.26.0191).**

Fato inegável, por ora, é que se mostra plausível a notícia de que o paciente **descumprira** medidas protetivas anteriormente deferidas à vítima e **das quais tinha plena ciência**, como acima referido. Ou seja, **há gravidade em concreto dos fatos praticados**. A veracidade das palavras das pessoas envolvidas será devidamente apreciada e sopesada no Juízo de Conhecimento, repisa-se.

Assim, a conduta do paciente demonstra que, por enquanto, a fixação apenas de medidas protetivas de urgência, ou ainda aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria **inócua**, neste momento, diante de seu

comportamento de perseguição e ameaçador apresentado; sua conduta repetida enseja a medida extrema.

A primariedade do paciente, até então não contrariada, no caso concreto, pouco influencia na sua prisão, neste momento, frente a gravidade da conduta apurada.

A desobediência a decisão judicial que estabeleceria medidas protetivas de urgência em caso de crimes relacionados a violência doméstica revela a periculosidade do agressor e a inegável desconsideração pela autoridade da Justiça. E quem desafia deliberadamente tal determinação demonstra também a disposição de colocar em risco a segurança e bem-estar da vítima.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.827/2019, dispõe que “*nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso*”.

Demais disso, é cediço que **a presença do acusado no processo conferirá maior efetividade ao princípio da verdade real, bem como garantirá a ele o contraditório e a ampla defesa plenos**, inerentes a qualquer procedimento criminal. Por outro lado, sua **ausência** não só pode tornar inoperante todo o trâmite processual, como também frustrar a própria realização da justiça. Outrossim, **observa-se a indicação de dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em reiterar em práticas delitivas, colocando em maior risco a ordem social**.

Enfim, sendo este o quadro, não há o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, seja quanto ao aspecto formal (porque houve motivação bastante), seja quanto à questão de fundo, pois está clara a necessidade da prisão cautelar, por ao menos dois motivos, cada qual suficiente para mantê-la: a) para evitar a reiteração de ameaças, expressas ou veladas à vítima; b) e porque as próprias circunstâncias em que o novo delito foi cometido permitem inferir que a liberdade do paciente oferece risco social e dão uma base empírica idônea para a aferição da periculosidade do paciente.

Observa-se, assim, que a conduta imputada ao paciente se reveste de maior reprovabilidade, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Por fim, açodado seria prever (ou mesmo adivinhar) agora qual regime prisional seria fixado em caso de condenação, mostrando-se admissível, aqui, tão-só a análise dos pressupostos atinentes à prisão preventiva, ainda mais porque os benefícios aludidos estariam atrelados ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual, vedado o “adiantamento” de tal fase.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator